

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13828.000050/97-20
Recurso n.º : 118.398
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.473

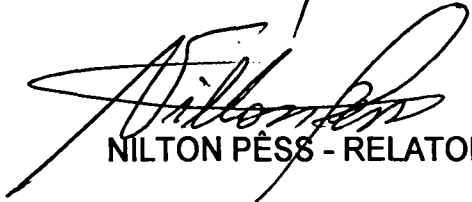
PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - O depósito prévio de 30%, previsto pelo art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1621/97, e reedições posteriores, ou medida judicial que o dispense, é condição necessária para o conhecimento do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13828.000050/97-20

Acórdão n.º : 105-13.473

Recurso n.º : 118.398

Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Tendo recebido o presente processo para relato, em sessão de 17 de outubro de 2000 e, na dúvida se o mesmo reunia as condições necessárias para sua admissibilidade ou não, elaboramos Despacho, dirigido ao Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos (fls. 353/356):

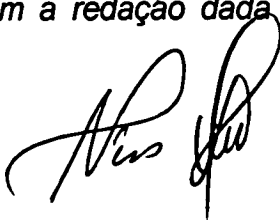
" Sr. Presidente.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 17 de agosto de 1999, quando através do Acórdão nº 105-12.906 (fls. 265/274), foi acordado, por unanimidade, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de fosse proferida outra na boa e devida forma.

A recorrente foi devidamente intimada da decisão, com recebimento de cópia do Acórdão, conforme consta a folha 277 - verso.

Nova decisão foi proferida - Decisão DRJ/RPO nº 0.064, de 21 de janeiro de 2000 - (fls. 278/284).

Novo recurso voluntário foi apresentado (fls. 293/308), amparado por liminar concedida em Mandado de Segurança contestando o art. 33, § 2º, do Dec. Nº 70.235, de 03/03/1992, com a redação dada pelo art. 32, da M. P. 1.863-51, de 27/07/1999 e reedições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13828.000050/97-20
Acórdão n.º : 105-13.473

Retornando o processo a este Colegiado, após intimação feita a Procuradoria da Fazenda Nacional, o processo é novamente distribuído, mediante sorteio, para relato, cabendo a mim tal tarefa.

Dando seqüência, inclui o mesmo para julgamento, na pauta do dia 15 de agosto de 2000, às 14:30 horas.

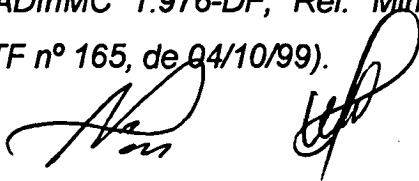
Entretanto, momentos antes do julgamento, foi-me comunicada a chegada a esta Câmara, de novos documentos, que foram anexados às folhas 316 a 326, com o seguinte conteúdo:

Trata-se de Memorando nº 224/DRJ-RPO, da DRJ em Ribeirão Preto, encaminhando cópia da Apelação em Mandado de Segurança nº 194.131-SP, registro nº 1999.03.080933-4, impetrado por Igaravel Distribuidora de Veículos Ltda.

Referida Apelação, interposto pela União, apreciada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo razão ao agravante, por unanimidade, foi dado provimento, sendo assim ementado (fls. 323):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72. MP 1621/97. PRECEDENTES. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- I. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes não ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Precedentes do STF (RE 210.230-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/08/98, p 12; RE 210.229-6/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 13/02/98, pp. 14/5: e ADInMC 1922-DF e ADInMC 1.976-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in Informativo STF nº 165, de 04/10/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 13828.000050/97-20
Acórdão n.º : 105-13.473

II. Apelação e remessa oficial providas.

Em seqüência, propus ao Sr. Presidente (fls. 328/329), a retirada de pauta de julgamento e o encaminhamento a repartição de origem.

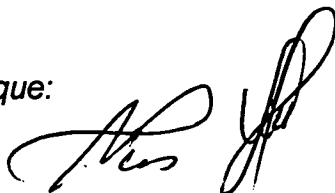
O Sr. Presidente, concordando, determina seja dado ciência a PFN e após, encaminhado o processo a repartição de origem, para as providências cabíveis.

Retornando o processo, a Seção de Arrecadação – SASAR – da DRF em BAURU, conforme despacho às folhas 351 e 352, entendendo estar o contribuinte beneficiado por Sentença proferida em Ação Civil Pública de Autoria do Ministério Público Federal, Autos 1999.61.08.005318-7, anexa cópias de folhas 333/350, reencaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Recebendo novamente o processo para relato, observo a existência, no processo, de duas decisões judiciais, aparentemente conflitantes entre si, a saber:

- A) Apelação em Mandado de Segurança nº 194131, registro nº 99.03.080933-4, impetrada pela UNIÃO FEDERAL, tendo como apelado IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., provido por unanimidade pelos Desembargadores da Sexta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (documentos de fls. 317/324);*
- B) Sentença, proferida por Juiz Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, autos 1999.61.08.005318-7, em Ação Civil Pública, tendo como autor o Ministério Público Federal e como ré, a União Federal.*

Informo ainda que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13828.000050/97-20

Acórdão n.º : 105-13.473

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende que o depósito de 30% da exigência fiscal, como condição para a interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, não ofende a garantia constitucional da ampla defesa. A Sentença proferida pelo Juiz Federal, determina que a ré (União Federal), se abstenha de exigir o recolhimento do depósito prévio de 30% para dar seguimento ao recurso administrativo.

Observe ainda que, com referência a primeira decisão, trata-se de ação individual, impetrada inicialmente pela recorrente e, no segundo caso, trata-se de ação genérica, impetrada pelo Ministério Público Federal.

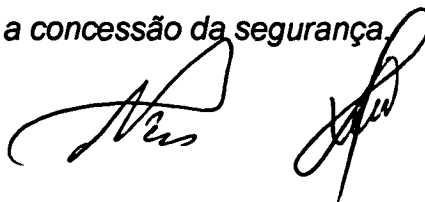
Diante do acima exposto, proponho ao Sr. Presidente, seja no presente caso submetido, antes da apreciação pela Câmara, a apreciação e manifestação de Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

O Sr. Presidente, concordando, após juntar o mesmo aos autos, determina o encaminhamento do processo ao Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Conselho, para se pronunciar acerca dos fatos alegados no referido Despacho.

O Sr. Procurador, em documento anexado à folhas 359, assim se pronuncia:

“A UNIÃO (Fazenda Nacional), em atenção ao r. despacho de fls. 356, vem perante V. Sa., expor o seguinte:

A Recorrente havia ingressado com ação judicial objetivando a não efetivação do depósito prévio para recorrer da decisão administrativa de primeiro grau, obtendo a concessão de liminar e a concessão da segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 13828.000050/97-20
Acórdão n.º : 105-13.473

Essa decisão, no entanto, restou reformada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, acórdão que transitou em julgado em 30.05.2000, conforme andamento processual em anexo.

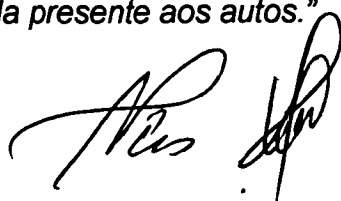
Na forma do artigo 468 do CPC a sentença que julgar a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e a questão não poderá ser novamente decidida salvo nos casos específicos de Lei (CPC art. 471), que não estão presentes no presente caso.

Dessa forma, a decisão do MM Juiz Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, movida pelo Ministério Público Federal contra a União, não se aplica ao presente processo, vez que a sentença, aqui, fez coisa julgada entre as partes e somente poderá ser modificada mediante ação rescisória (CPC art. 485).

Assim, não se justifica a preocupação da autoridade administrativa, cristalizada no despacho de fls. 351/352, pois o recorrente está, de qualquer sorte, beneficiado pela sentença proferida nos autos da ação civil pública retro-mencionada, vez que a sua relação jurídica com a União (Fazenda Nacional) em relação a essa questão, fez coisa julgada e somente pode ser modificada mediante ação rescisória.

Isto posto, está correto o posicionamento dessa C. Câmara em não julgar o presente processo.

Requer a j. da presente aos autos."

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official signature of a member of the First Council of Taxpayers.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 13828.000050/97-20
Acórdão n.º : 105-13.473

Ante o exposto, acatando a recomendação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, voto por não conhecer do recurso, por não preencher o mesmo, as condições de admissibilidade (depósito recursal).

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001.



NILTON PÊSS

